



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0503/2023

**“Altera as Leis nº 10.297, de 1996, nº 17.763, de 2019, nº 17.877, de 2019, e nº 18.319, de 2021, e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governador do Estado, acima enumerado, que pretende alterar o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996; o art. 11-H do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019; o art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019; e o art. 30 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021.

Para contextualizar a matéria, transcrevo literalmente a Exposição de Motivos nº 239/2023 (pp. 4/6 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, nos seguintes termos:

[...]

O Projeto de Lei visa à prorrogação de benefícios fiscais cujo prazo de vigência está próximo do vencimento ou cujo prazo já venceu, convalidando as operações praticadas desde o vencimento.

O art. 1º do Projeto de Lei altera o *caput* do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, prorrogando para 31 de dezembro de 2026 o prazo de vigência (atualmente previsto para 31 de dezembro de 2023) do benefício fiscal de redução na base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com mercadorias integrantes da cesta básica.

Ressalte-se que o Convênio ICMS nº 128, de 20 de outubro de 1994, que autoriza a concessão do benefício, tem prazo indeterminado.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar



federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual decorrente da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 387.000.000,00 (trezentos e oitenta e sete milhões de reais).

O art. 2º do Projeto de Lei altera o art. 11-H do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, prorrogando para 31 de dezembro de 2026 o prazo de vigência (atualmente previsto para 31 de dezembro de 2023) do benefício fiscal de crédito presumido de ICMS concedido no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas.

Ressalte-se que, com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, o benefício fiscal foi concedido por meio de adesão ao benefício concedido pelo Paraná (§ 9º do art. 25 da Lei estadual do Paraná nº 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Tendo em vista que, na legislação paranaense, não há prazo para fruição do benefício, a prorrogação do benefício, em Santa Catarina, até 31 de dezembro de 2026 está de acordo com o § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017.

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual decorrente da prorrogação do benefício seria de cerca de R\$ 37.400.000,00 (trinta e sete milhões e quatrocentos mil reais).

O art. 3º do Projeto de Lei altera o art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, prorrogando para 31 de dezembro de 2024 o benefício de crédito presumido concedido aos fabricantes nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães.

O benefício fiscal também foi concedido por meio de adesão ao benefício concedido pelo Paraná (item 35 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Paraná). Tendo em vista que, na legislação paranaense, o prazo para fruição do benefício é até 31 de dezembro de 2024, a prorrogação, em Santa Catarina, até a mesma data está de acordo com o § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017.

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual decorrente da prorrogação do benefício seria de cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

O art. 4º do Projeto altera o art. 30 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, atualizando o fundamento legal do benefício de redução da base de cálculo concedido nas saídas interestaduais de suínos vivos realizados por produtor rural, que agora é concedido com base no Convênio ICMS nº 103, de 4 de agosto de



2023.

O mesmo benefício era anteriormente concedido com base no Convênio ICMS nº 180, de 6 de outubro de 2021, que vigorou até 31 de julho de 2023 (conforme prorrogação realizada pelo Convênio ICMS nº 7, de 9 de março de 2023).

Como o Convênio ICMS nº 103, de 2023, foi celebrado posteriormente ao fim da vigência do Convênio ICMS nº 180, de 2021, a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 103, de 2023, autorizou a convalidação das operações praticadas entre 1º de agosto de 2023 e a internalização do novo Convênio na legislação de cada Estado, o que é feito pelo art. 5º do Projeto de Lei.

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual decorrente da prorrogação do benefício seria de cerca de R\$ 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil reais).

A renúncia de receita decorrente da prorrogação dos benefícios previstos neste Projeto será compensada pelo incremento da arrecadação, com o fomento da atividade econômica no Estado.

[...]

Compõem, ainda, a instrução do processo legislativo **(I)** o Ofício nº 484/2023 de 22/11/2023, da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (pp. 12/13); **(II)** o Parecer nº 411/2023 PGE/COJUR/SEF de 22/11/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (pp. 14/24), vinculada à Procuradoria-Geral do Estado; e **(III)** a Informação nº 341/2023 de 28/11/2023, da Gerência de Tributação (GETRI) da Secretaria de Estado da Fazenda (pp. 25/28).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de dezembro de 2023 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei à relatoria, nos termos regimentais.

Foram apresentadas ao presente Projeto de Lei as seguintes Emendas:



1. **Modificativa**, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, visando estender para a linguiça, defumados e pescados como itens sujeitos a redução do ICMS prevista no Projeto; e

2. **Aditiva**, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, visando incluir a linguiça, defumados e pescados como itens da Sessão II do Anexo I 'Lista de Mercadorias de Consumo Popular' constante da Lei nº 10.297, de 1996.

É o relatório do essencial.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão a análise da proposta legislativa sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, conforme previsão dos arts. 144, II, e 73, II, do Regimento Interno deste Poder.

Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, observa-se que o Projeto de Lei em apreço encontra-se plenamente hígido, notadamente quanto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>, uma vez que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de cada um dos dispositivos propostos, relativos à isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), consta da Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (p. 4/6), da qual se infere, ainda, que “A renúncia de receita decorrente da prorrogação dos benefícios previstos neste Projeto será compensada pelo incremento da arrecadação, com o fomento da atividade econômica no Estado”.

---

<sup>1</sup> Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.



No que concerne às Emendas Modificativa e Aditiva de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, considero que não devam ser acatadas, vez que aumentam os números de itens sujeitos a redução do ICMS previsto para a consecução da medida, nos termos propostos pelo Poder Executivo.

Ante o exposto, manifesto meu voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0503/2023**, por entendê-lo compatível com a legislação orçamentária vigente, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, vez que a renúncia de receita decorrente da prorrogação dos benefícios previstos no Projeto será compensada pelo incremento da arrecadação, com o fomento da atividade econômica no Estado.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator